



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE DO PIAUÍ

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nos, representantes do Povo Varzeagrandense, reunidos em sessão especial, para instituir e assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar e o desenvolvimento, com o objetivo de organizar uma sociedade Democrática, justa e aberta, e sob a proteção de Deus, promulgamos a Lei Orgânica do município de Várzea Grande.

VEREADORES DA LEGISLATURA 2009/2012

2

SUMÁRIO

3

PREÂMBULO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 1º a 3º).

TÍTULO II
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (Arts. 4º a 6º).

TÍTULO III
DO MUNICÍPIO (Arts. 7º a 26).

Capítulo I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL (Art. 7º a 19)
Seção I – Disposições Gerais (Art. 7º a 9º)
Seção II – Da Competência do Município (Art. 10 a 17)
Seção III – Dos Bens do Município (Art. 18 e 19)
Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (Arts. 20 a 26).
~~Seção II – Disposições Gerais (Arts. 20 a 21).~~
Seção II - Do subsídio dos Agentes Públicos (Art.22)
Seção III – Dos Servidores Públicos (Art. 23 a 26)

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (Arts. 27 a 86)

Capítulo I – DA CÂMARA MUNICIPAL (Arts. 27 a 68)
Seção I – Disposições Preliminares (Arts. 27 a 35)
Seção II – Do Funcionamento da Câmara (Arts. 36 a 41)
Seção III – Das Atividades da Câmara Municipal (Arts. 42 a 44)

Seção IV – Dos Vereadores (Arts. 45 a 49)
Seção V – Das Comissões (Arts. 50 a 52)
Seção VI – Do Processo Legislativo (Arts. 53 a 63)
Seção VII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 64 a 68).
Capítulo II -DO PODER EXECUTIVO (Arts. 69 a 86)
Seção I – Do Prefeito e Vice-Prefeito (Arts. 69 a 76)

- Seção II – Das Atribuições do Prefeito do Município (Art. 77)
- Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito Municipal (Arts. 78 a 81)
- Seção IV- Dos Secretários e Outros Auxiliares do Prefeito (Arts. 82 a 86)

TÍTULO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA (Art. 87)

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (Arts. 88 a 99)

- Capítulo I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (Arts. 88 a 89)
- Seção I – Dos Princípios Gerais (Arts. 88 a 89)
- Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar ((Arts. 90 e 91)
- Seção III – Dos Impostos do Município (Art. 92)
- Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS (Arts. 93 a 99)
- Seção I – Normas Gerais (Arts. 93 a 94)
- Seção II – Dos Orçamentos (Arts. 95 a 99)

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (Arts. 100 a 152)

- Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 100 a 106)
- Seção I – Da Previdência e Assistência Social (Arts. 107 a 108)
- Capítulo II - DA SAÚDE (Arts. 109 a 110)
- Capítulo III -DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA e DO ESPORTE (Arts. 111 a 124)
- Capítulo IV -DA POLÍTICA URBANA (Arts. 125 a 129)
- Capítulo V – DO MEIO AMBIENTE (Arts. 130 a 135)
- Capítulo VI – DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 136 a 152)

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - O Município de Várzea Grande integra, com autonomia político-administrativa, o Estado do Piauí e a República Federal do Brasil.
- § 1º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Estadual, Federal e desta Lei Orgânica.
- § 2º - Organiza-se e rege-se o Município por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observando os princípios Constitucional Federal e Estadual.
- § 3º - A soberania popular será exercida, nos termos da lei, mediante:
 - I - sufrágio universal para escolha dos representantes políticos;
 - II - plebiscito;
 - III - referendo;
 - IV - iniciativa popular no processo legislativo;
 - V - participação popular nas decisões do Município;
 - VI - ação fiscalizadora da administração pública.
- § 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.
- § 5º - Todo cidadão tem direito de requerer informações sobre os atos da administração municipal, sendo parte legítima para pleitear, perante os Poderes Públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.
- § 6º - O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos.
- Art. 2º - São fundamentos do Município:
 - I – a autonomia;
 - II – a cidadania;
 - III – a dignidade da pessoa humana;
 - IV – os valores sociais de trabalho e a livre iniciativa;
 - V – o pluralismo político.

Art. 3º - O Município orientará sua atuação no sentido de regionalização de suas ações, visando ao desenvolvimento integrado e a redução de desigualdades econômico-sociais.

TÍTULO II DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O Município garantirá, no seu território e nos limites de sua competência, aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivas mencionados nas Constituições Federal e Estadual, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Ninguém será discriminado ou privilegiado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, sexo, deficiência física ou mental, idade, estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política ou filosófica, trabalho rural ou urbano, condição social, ou por ter cumprido pena.

§ 2º - O Município estabelecerá em lei, dentro do âmbito de sua competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto neste artigo.

§ 3º - São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas:

I - o direito de tomar conhecimento de informações que a seu respeito constarem nos registros ou cadastro de órgãos municipais, ressalvados os casos previstos em lei, cujo sigilo seja imprescindível à segurança dos entes públicos e das pessoas;

II - o direito de petição e representação aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

III - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, em prazo não superior a 30(trinta) dias;

§4º - Revogado.

Art. 5º - O consumidor tem direito à proteção do Município.
Parágrafo Único - A proteção ao consumidor se fará, dentre outras medidas criadas em lei, através de:

I - criação de organismos para a defesa do consumidor no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo;

II - legislação punitiva à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

III - responsabilidade dos comerciantes pela garantia dos produtos que comercializam.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - renunciar à receita e conceder isenções, anistia e remissão fiscal sem interesse público devidamente justificado.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 8º - São símbolos oficiais do Município a bandeira, o hino e o brasão, além de outros estabelecidos em lei representativos de sua cultura e história.

Art. 9º - A sede do Município é a cidade de Várzea Grande, com limites conhecidos e definidos.

Seção II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10 – O Município exercerá as competências que não lhe sejam vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art 11. Compete ao Município promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo ainda as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assunto de interesse municipal local;
- II – suplementar as legislações Federal e Estadual, no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte, que tem caráter essencial;

VI – Revogado.

VII -prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e as ações fiscalizadora Federal e Estadual;

X – dispensar tratamento diferenciado as microempresas; visando a incentivá-las pela simplificação ou eliminação de obrigações para com o município, na forma da lei;

XI – promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, empresas prestadoras de serviços similares;

XIII - incentivar e gerar empregos, no próprio Município, desenvolvendo mão-de-obra qualificada;

XIV - regulamentar e fiscalizar a circulação e o estacionamento de transporte de carga;

XV - incentivar a cultura e promover o lazer;

XVI - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVII - realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVIII - fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive as dos serviços de táxi, obedecendo à proporcionalidade de 50 (cinquenta) habitantes por unidade, de acordo com a projeção do IBGE;

XIX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, regulamentando e fiscalizando a utilização de vias e logradouros públicos;

XX - elaborar e executar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária;

XXI - efetuar a drenagem e a pavimentação de todas as vias de Várzea Grande;

XXII - criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher e promovam a igualdade entre os cidadãos.

Art. 12 – Para proteger os seus bens, serviços e instalações, o Município criará a Guarda Municipal, conforme dispuser lei complementar.

Art. 13 – O Município organizará diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- I – transporte coletivo urbano e intra municipal;
- II – abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III – mercados, feiras e matadouros locais;
- IV – cemitérios e serviços funerários;
- V – iluminação pública;
- VI – limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

Art. 14 – Ao Município compete, em comum acordo com o Estado e a União;

I – zelar pela guarda das Constituições, das leis e das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;

II – planejar seu desenvolvimento econômico e social, em articulação com as demais áreas do governo, quando for o caso;

III – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

IV – promover a recreação e o lazer;

V - executar programas de alimentação escolar;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar os parques, as florestas e a fauna;

VIII – prestar serviços de atendimento à saúde da população;

IX – estabelecer e implementar política de educação para a segurança no trânsito.

Art. 15 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade local.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

Art. 16 - O Município ao exercer suas competências concorrentes e suplementares, procurará articular-se com os órgãos federais e estaduais competentes, quando for o caso, de modo a ser mantida a unidade de diretrizes e evitar a duplicação de esforços.

I – Revogado.

II – Revogado.

III – Revogado.

Art. 17 - Os atos dos poderes Executivo e Legislativo municipal serão publicados no Diário Oficial dos municípios e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º - Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ultimação do ato respectivo:

I - As Leis, Decretos e Portarias;

II - Os avisos, editais de concurso público e licitação, bem como os seus respectivos resultados;

III - Os atos de nomeação, admissão, designação, promoção, exoneração, contratação e aposentadoria de seu pessoal ou prestadores de serviço, sob pena de nulidade absoluta;

§ 2º - Serão publicados até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

I - Extratos das atas de sessões legislativas e atas das audiências públicas;

II - Os demonstrativos estabelecidos pela LC-101/2000, de 04.05.00(LRF).

§3º - Serão ainda publicados:

I - Mensalmente:

a)- balancete resumido da receita e da despesa e as movimentações diárias de caixa, relativas ao mês anterior;

b)- os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

II- Em até 60(sessenta) dias subsequente ao mês vencido:

a)- As prestações de contas, a serem enviadas ao tribunal de contas do estado, inclusive aquelas relativas aos fundos especiais;

III- Anualmente, pelo órgão oficial dos municípios, a Lei Orçamentária Anual e a lei de diretrizes orçamentárias, c/ seus anexos; as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, acompanhadas dos anexos respectivos.

§4º - O disposto neste artigo atende ao previsto na Lei Federal 8.666/93 e aplica-se a ambos os poderes, compreendendo fundos de previdência e órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, inclusive aqueles que recebem fundos especiais para aplicações em áreas específicas, sendo que, este, farão suas publicações de forma individualizada, com demonstrativo dos recursos recebidos e das despesas efetuadas, satisfazendo, para todos os fins, o estabelecido na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar 101/2000(LRF), naquilo que diz respeito aos princípios de transparência e publicidade da gestão pública municipal, implicando o seu descumprimento em crime de responsabilidade por parte do gestor responsável.

Seção III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 18 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

§ 1º. - Os bens imóveis do Município são, conforme sua destinação, dominiais, de uso comum do povo e de uso especial.

§ 2º. - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município, compreendendo os últimos aqueles de uso especial e os dominiais.

§ 3º. - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com as identificações respectivas, numerando-se os bens móveis aludidos neste artigo, segundo o que for estabelecido em regulamento, ficando esses bens móveis sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretor do órgão a que forem destinados.

Art. 19 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando de bens imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, somente dispensada no caso de permuta para fins de urbanização de favelas, obedecidos aos requisitos previstos em lei;

II - quando de bens móveis, dependerá apenas de hasta pública, efetuada privatamente por leilão público, dispensando-se este procedimento nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais a instituições filantrópicas sem fins lucrativos, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

§ 2º - Considerar-se-ão como população de baixa renda as famílias com renda média não superior a um salário mínimo.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20 - A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º - As funções de confiança, exercidas preferencialmente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 6º - A administração pública municipal é direta, quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 7º - A administração pública municipal é indireta, quando realizada por:

- I - autarquia;
- II - empresa pública;
- III - sociedade de economia mista;
- IV - fundação pública.

§ 8º - Fica estabelecido que as empresas, sociedades de economia mista e fundações, instituídas pelo Poder Público Municipal, terão um conselho de representação constituído exclusivamente por seus respectivos empregados, pertencentes aos quadros de carreira destes órgãos públicos, mediante eleição por voto direto e aberto.

§ 9º - As administrações públicas direta, indiretas ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, por igual período, uma única vez;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado por concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar à Constituição da República;

VII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei fixará o limite máximo de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros da Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal, no âmbito dos respectivos poderes;

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, podendo ser renovado uma vez por igual período, para atender à necessidade temporária de interesse público;

X - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XI - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 10 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 11 - O tempo de serviço dos servidores públicos da administração direta, nas autarquias, e nas fundações públicas será contado como título, se submeterem a concurso público para efetivação, na forma da lei.

Art. 21 - Rege-se o Município por esta Lei Orgânica, pela Constituição Federal, Estadual, e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país;

II - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observado o que determina legislação Federal;

V - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VI - proibição e incompatibilidade, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

VII - julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador perante o Tribunal de Justiça;

VIII - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de

manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, nos termos da lei;

X – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Constituição Federal.

Seção II DO SUBSÍDIO DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 22. Os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto no art. 37, XI, 39, § 4º, 153, III, da Constituição Federal.

§ 1º - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e a Constituição Federal.

§ 2º - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluído os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 8% (oito por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 3º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

§ 4º - O Presidente da Câmara Municipal terá direito a receber subsídio com valor superior aos demais Vereadores, desde que esse acréscimo não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do subsídio.

§ 5º - A Câmara Municipal não gastará mais do que 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

Seção III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 23 - Sem prejuízo de outros dispostos legais, a administração de pessoal do Município observará o seguinte:

§ 1º - O Município garantirá aos servidores do Município da administração direta, indireta ou fundacional isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho, bem como proporcionalidade de carga horária e especificidades previstas na lei.

§ 2º - A instituição dos mecanismos legais far-se-á com os seguintes objetivos:

I - institucionalização do sistema de mérito para ingressos no serviço público e ascensão funcional;

II - valorização e dignificarão social e funcional do servidor público, por sua profissionalização e aperfeiçoamento;

III - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e ao nível de escolaridade exigido para o seu desempenho.

§ 3º - será assegurada a participação de representante das entidades de trabalhadores na elaboração desses mecanismos, em relação à categoria que representam.

§ 4º - Revogado.

§ 5º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 6º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretas ou indiretamente, pelo poder público.

§ 7º - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

IV - proporcionar aos servidores oportunidades adequadas de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

V - fica assegurada a participação de representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais na comissão de elaboração da Lei que estabelecerá o plano de cargo, carreira e salário dos servidores do Município;

VI - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo;

VII - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia por despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade;

VIII - o Município garantirá proteção à servidora pública gestante, quando em atividade prejudicial à sua saúde e à do nascituro, da qual ficará afastada temporariamente, realizando trabalho diverso que não lhe seja nocivo, sem qualquer redução de sua remuneração;

IX - fica assegurado aos servidores públicos municipais salário-família correspondente a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo;

X - fica assegurado ao servidor público municipal o pagamento antecipado de 50% do décimo terceiro salário, quando do gozo das férias anuais remuneradas que ocorrerem a partir do mês de fevereiro de cada ano;

XI - aos professores da rede municipal de ensino fica assegurado o período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, podendo ser dividido em dois períodos, de acordo com as necessidades do ensino;

XII - fica assegurado ao servidor público, no exercício de serviços de vigilância, quer diurno ou noturno, a percepção de gratificação de risco de vida, na forma da lei;

XIII - o Município assegurará a seus servidores e dependentes econômicos, na forma da Lei Municipal, serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social, inclusive aos aposentados e pensionistas;

XIV - o Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil;

XV - o servidor Público Municipal não perceberá remuneração mensal inferior ao salário-mínimo ou equivalente;

XVI - a lei fixará os vencimentos dos servidores públicos municipais, sendo vedadas à instituição de abonos, gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias por decreto ou ato administrativo;

XVII - para efeito de aposentadoria é assegurada à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal;

XVIII - o benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei;

XIX - fica assegurado aos professores da rede pública municipal os direitos já estabelecidos em lei específica do magistério;

XX - a Prefeitura instituirá o plano de cargos, carreira e salários dos servidores municipais.

Art. 24 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, à administração de pessoal do Município observará:

I - acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas

aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

II – investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei como livre nomeação e exoneração;

III – validade do concurso público pelo prazo de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – convocação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira, daquele aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação;

V – preferência por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional para o exercício de cargos em comissão e função de confiança nos casos e condições previstas em lei;

VI – vedação da exigência de limite máximo de idade para prestação de concurso público;

VII – vigência, sempre na mesma data, da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, entre eles;

VIII - paridade de vencimentos entre os dos cargos de atribuições iguais ou semelhantes do Poder Legislativo, os quais não poderão ser superiores nem inferiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX – proibição da vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto nesta Lei Orgânica;

X – fixação, por lei, do limite máximo e da relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites e no âmbito dos respectivos Poderes os valores remuneratórios percebidos, em espécie, a qualquer título, no município, pelo Prefeito;

XI – irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, cuja remuneração observará, além do disposto nesta Lei Orgânica, os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XII – garantia ao servidor público Municipal do direito a

livre associação sindical e do direito de greve, nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

XIII – destinação de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definição dos critérios de sua admissão, na forma da lei;

XIV – Revogado.

a) Revogado.

b) Revogado.

c) Revogado.

XV – aplicação, aos servidores públicos em geral, dos dispostos no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXX, da Constituição Federal.

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - Os servidores públicos municipais que possuem filhos portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais, terão carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato perante a autoridade que lhe seja imediatamente superior.

Art. 25 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 26. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) Revogado;

d) Revogado.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente

concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão, por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º - Os proventos da aposentadoria e pensões dos servidores públicos municipais serão pagos na mesma data do pagamento dos servidores em atividade.

§ 8º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto neste artigo serão devidamente atualizados, na forma da lei.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos na forma da lei.

Art. 28 – A Câmara reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e na forma da lei.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara para receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 29 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário vigente na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 30 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida, enquanto não for aprovada a lei de orçamento anual.

Art. 31 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento normal, na forma da lei.

Art. 32 – As sessões serão públicas, salvo deliberação de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 33 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Art. 34 – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 35 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos para cada legislatura dentre os cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício de direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Revogado.

§2 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de 15 dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A Câmara Municipal compor-se-á de Vereadores em número proporcional à população do Município nos limites previstos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

§ 4º - A posse dos Vereadores para cada legislatura dar-se-á no dia 1º do mês de janeiro do ano seguinte ao das eleições, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes e sob a presidência do Vereador reeleito mais idoso, em horário a ser definido pela mesa Diretora.

§ 5º - Na falta de Vereador reeleito, o mais idoso dentre os Vereadores presentes assumirá a presidência da Casa.

§ 6º - Os demais Vereadores tomarão posse, cabendo ao Presidente e aos Vereadores prestarem compromisso, nos termos do Regimento Interno.

§ 7º - Os Vereadores ao tomarem posse apresentarão declaração de bens, que deverá ser repetida quando no término do mandato, ambas transcritas em livro próprio e resumidas em ata, sob pena de responsabilidade.

§ 8º - A eleição da Mesa da Câmara Municipal para o segundo biênio far-se-á às 16:00 horas, no primeiro dia útil de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, efetuando-se a posse dos eleitos na mesma sessão, no prédio onde funciona a Câmara Municipal de Várzea Grande, em sessão preparatória convocada para tal fim, obedecendo aos procedimentos deste artigo.

Seção II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 36- O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de dois, sendo permitido a reeleição dos membros da Mesa para um mandato. Parágrafo Único - Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 37 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa só será destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 38 – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 39 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IV – apresentar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna,

V – contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VI - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, salvo nos fins de mandato, quando o prazo será antecipado para 15 (quinze) de janeiro;

VII - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal para ser incluída na proposta geral do Município;

VIII - propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

IX - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, garantido a ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

X - enviar até o dia 10 (dez) do mês subsequente, para fins de incorporação aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e de suas despesas orçamentárias relativas a cada mês.

XI - baixar medidas que digam respeito aos Vereadores;

XII - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

XIII - propor ação de inconstitucionalidade;

XIV - preservar e defender a Presidência e o Poder Legislativo em sua integridade e dignidade.

§ 1º - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples de voto aberto, presente à maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O voto será sempre aberto e nominal em todas as matérias apreciadas em Plenário.

Art. 40 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácito e cujo veto tenha sido

rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara,

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim,

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuído tal competência;

XI - exercer, em substituição, a chefia do Município, nos casos previstos em lei.

Art. 41 - Cabe ainda ao Presidente do Legislativo:

Parágrafo único - Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença e praticar os demais atos atinentes a essa área de sua gestão.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42 - Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas,
- II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos orçamentários,
- III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos, operações de créditos e dívida pública,
- IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções,
- V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de vencimentos e remunerações,

VI – aquisição onerosa e alienação de bens e imóveis do Município;

VII – normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos.

VIII - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne a:

a) saúde, assistência pública e proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

b) proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

f) incentivo à indústria e ao comércio;

g) criação de distritos industriais;

h) fomento de produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

i) promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;

j) combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) registros, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) estabelecimento e implantação de política de educação para o trânsito;

n) cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) políticas públicas do Município;

IX - aprovação do orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como a autorização de aberturas de créditos suplementares e especiais;

X - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XI - organização e prestação de serviços públicos, bem como sua concessão e permissão;

XII - concessão de direito real de uso dos bens municipais;

XIII - concessão de auxílios e subvenções;

XIV – alienação e uso de bens imóveis, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

XV - criação, organização e supressão de Administrações Regionais, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

XVI – plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação urbanística;

XVII – denominação e alteração dos nomes de prédios e logradouros públicos, bairros, vias públicas;

XVIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIX - delimitação de perímetro urbano;

XX - estabelecimento de normas gerais para a fixação do valor das taxas e preços dos serviços municipais;

XXI - criação, definição de estrutura e das competências de órgãos da administração pública.

XXII – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem, para o Município, encargos não previstos na lei orgamentária;

XXIII – regime jurídico dos servidores;

XXIV – dispor, mediante lei, sobre o processo de tombamento de bens e sobre o uso e a ocupação das áreas envoltórias de bens tombados ou em processo de tombamento;

XXV – dispor sobre as leis complementares à Lei Orgânica e suas alterações;

XXVI – plano diretor da cidade.

XXVII - manutenção, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art.43 – Compete, privativamente, a Câmara Municipal:

I – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias,

II – sustar os atos normativos do Poder Executivo que excedam os limites do Poder regulamentar,

III – julgar, anualmente, as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo,

IV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta,

V – criar comissões de inquérito,

VI – fixar, para a legislação seguinte, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores,

VII – solicitar intervenção estadual, por maioria de dois terços, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções,

VIII – autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários, bem como qualquer dos membros a se ausentarem do país,

IX – processar e julgar o Prefeito nos crimes de responsabilidade e os Secretários do Município, nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles,

X – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental;

XI – elaborar e votar o seu Regimento Interno.

Art.44 – A Câmara Municipal poderá convocar secretários do Município ou a quem a ele se equiparem para que prestem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justa causa.

§ 1º - Os Secretários do Município ou Diretores-Presidentes de órgãos da administração direta ou indireta, poderão comparecer à Câmara Municipal por sua própria iniciativa e mediante prévio entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto a respeito do qual haja denúncia pública de irregularidade, ou para esclarecer sobre questões de relevância.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal e qualquer das Comissões poderão encaminhar pedidos escritos e com especificação de informações aos Secretários Municipais ou Diretores-Presidentes de órgãos da administração indireta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento solicitado, no prazo estabelecido, bem como a prestação de informações inverídicas.

Seção IV DOS VEREADORES

Art. 45 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras, votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - no exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, à verificação e consulta de documentos oficiais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta e devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

§ 2º - os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

§ 3º - é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens individuais.

§ 4º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário, Presidente ou Diretor de Empresa, Autarquia ou Fundação Pública, far-se-á convocação do Suplente de Vereador pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

Art.46 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, que seja exonerável “ad nutum”, salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresas beneficiárias de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nelas exercer função remunerada.

Art. 47 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer proibição estabelecida no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro Parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – nos casos em que a justiça eleitoral decretar:

§ 1º - Além dos outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria de dois terços

de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa ao indicado.

§ 3º - nos casos previstos nos incisos III, IV, e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa.

Art. 48 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado assinado por médico do serviço público municipal ou por junta médica oficial, pelo período mínimo de 15 dias ou ainda por licença gestante, com subsídio integral;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias.

Art. 49 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal;

II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, com afastamento até cento e vinte dias,

§ 1º - a convocação de suplente somente se dará nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - ocorrendo vaga, e inexistindo suplente, será realizada eleição para provê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração decorrente do mandato.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missão cultural ou política, de caráter temporário e de interesse do Município, por prazo não superior a 120 dias por sessão legislativa, será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à sua remuneração integral.

§ 5º. A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

Seção V DAS COMISSÕES

Art. 50. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regime Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados da Câmara Municipal.

§ 2º. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - oferecer parecer sobre projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo e outros expedientes, quando solicitadas;
- II - solicitar depoimento de autoridade constituída ou cidadão;
- III - apreciar programas de obras e planos públicos e sobre eles emitir parecer;
- IV - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 50-A - As Comissões Especiais são:

- I - parlamentares de Inquérito;
- II - solenes ou de Representação;
- III - comissão Processante;
- IV - de Estudo.

§ 1º. As Comissões Solenes ou de Representação serão constituídas, por tempo determinado, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. As Comissões de Estudo serão constituídas por tempo determinado e tratarão de matéria de natureza político-administrativa de interesse do Município.

§ 3º - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais das administrações, diretas, indiretas ou fundacional, onde terão assegurado livre ingresso e permanência, podendo convocar pessoas a depor;

II - requisitar dos responsáveis pela guarda e conservação dos documentos a sua apresentação e prestação de esclarecimentos necessários;

III - fazer-se presentes onde se fizer necessário, realizando os atos que lhes competirem;

IV - solicitar ao Plenário prorrogação de prazo.

§ 4º - Entidades representativas da comunidade poderão solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita participar da discussão de proposições que se encontrem em estudos nas comissões.

§ 5º - O Presidente da Câmara Municipal encaminhará a solicitação ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir a participação da entidade nos trabalhos da Comissão.

§ 6º - As Comissões encerrarão seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em 10 (dez) dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

- I - dê ciência imediata ao Plenário;
- II - remeta, em 5 (cinco) dias cópias de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- III - encaminhe, em 5 (cinco) dias, ao Ministério Público cópias

de inteiro teor, quando se tratar de Comissão de Inquérito e concluir pela existência de infração ou de fato apurável por iniciativa daquele órgão;

IV - providencie, em 5 (cinco) dias, as publicações das suas conclusões, no órgão oficial do Município, não existindo imprensa oficial, em local visível e de fácil acesso, e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

Art.51 – Cabe às Comissões, relativamente a matéria de respectiva competência:

I – realizar audiências públicas com entidades de classe ou representações da sociedade civil;

II – realizar audiências públicas em regiões do Município, visando à coleta de elementos para aperfeiçoamento e execução da tarefa legislativa;

III – convocar dirigentes de entidades da administração direta e indireta, inclusive de fundações públicas, ou Secretários de Município, para que prestem informações sobre assuntos ligados a sua função;

IV – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

Art. 52 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação no nível das autoridades judiciais ou policiais além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e em prazo certo e presidida pelo primeiro subscrito.

§ 1º - As conclusões a que chegarem as Comissões serão submetidas ao Plenário da Câmara Municipal que decidirá por maioria absoluta seu julgamento ou, se for o caso, de seu envio à autoridade competente para apuração da responsabilidade penal ou administrativa.

§ 2º - A falta não justificada de qualquer membro a três reuniões da Comissão acarretará suas destituições automáticas, incumbindo às lideranças partidárias à indicação, em até vinte quatro horas, de seu substituto.

§ 3º - Incorrendo a indicação, a Comissão funcionará e deliberará com qualquer número.

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 53 – O processo legislativo Municipal compreende a elaboração dos seguintes instrumentos legais:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Art. 54 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal,
- II – do Prefeito Municipal;
- III - da população, através da subscrição de 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em 2 turnos, com interstício de 10 dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 55 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercer sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art 56 – São leis complementares, dentre outras:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Posturas
- IV - Código de Zoneamento, Uso e Parcelamento do Solo;
- V - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- VI - Lei de Organização dos Servidores Públicos do Município;
- VII - Lei de Organização Administrativa.

Parágrafo único. As leis Complementares serão aprovadas por maioria de 2/3 (dois terço) dos Vereadores da Câmara Municipal.

Art. 57 – São de iniciativa privada do Prefeito, as leis relativas a: I – Criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração,

- II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,
- III – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

IV - o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

V - instituição de tributos, bem como autorização de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Art. 58 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I – Autorização de abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusivamente da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 59 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa,

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos desta Lei Orgânica.

Art. 60 – O projeto de lei, uma vez aprovado, será enviado ao Prefeito do Município para sanção.

§ 1º - O Prefeito, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal e aberta.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado para a promulgação do Prefeito.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até a sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal e promulgará.

Art. 61 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 62 - As Leis Ordinárias são elaboradas pelo Prefeito e enviadas para a Câmara Municipal, para serem votadas e aprovadas por maioria absoluta.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara não serão objetos de delegação.

§ 2º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

§ 3º - Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 4º - As resoluções são de competência exclusiva da Câmara Municipal e se dividirão em:

- a) normativas, que deverão ser submetidas ao Plenário;
- b) administrativas, que serão de competência exclusiva da Mesa Diretora.

§ 5º - O Decreto Legislativo destinar-se-á a regulamentar matéria de competência da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

§ 6º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos far-se-á conforme o determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 63 - A resolução destinar-se-á a regulamentar matéria de natureza político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 63-A - A iniciativa popular de Projeto de Lei de interesse específico do Município, de suas administrações regionais ou de bairros dependerá de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado interessado.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, satisfeitas as seguintes exigências:

- a) assinatura do eleitor;
- b) número, sessão e zona eleitoral;
- c) endereço do eleitor.

§ 2º - Os projetos de lei de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta lei, não poderá negar seguimentos ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

§ 4º - Na apresentação do projeto, os subscritores poderão indicar até 02 (dois) representantes que farão a defesa oral do projeto perante o plenário, quando de sua discussão, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.64 – A Fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo é exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, dentro de sessenta dias, a contar do recebimento do balanço geral.

§ 2º - Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não prevalecerá o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Art. 65 – Com o objetivo de efetivar o controle externo, o Prefeito Municipal enviará ao Tribunal de Contas:

I – anualmente, até 15 (quinze) de janeiro:

a) lei orçamentária anual;

b) lei de diretrizes orçamentárias;

II – anualmente, até 30 (trinta) de janeiro, a relação dos ordenadores de despesas e responsáveis pela gestão de valores do ente e dos membros dos conselhos de fundos especiais, devidamente identificados;

III – até 30 (trinta) dias da ocorrência, as alterações sucedidas na relação de que trata o inciso anterior;

IV – até sessenta dias de sua aprovação, bem como, no mesmo prazo, as suas posteriores alterações:

a) lei orgânica do Município;

b) plano plurianual;

c) plano diretor da cidade, para município com mais de 20.000 habitantes;

d) código tributário do município;

e) organização administrativa do ente;

f) plano de cargos e salários atualizados;

g) lei de criação do órgão de controle interno do ente;

h) leis, decretos e/ou outros instrumentos legais que disciplinem: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajuda de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições, quando não autorizadas na lei orçamentária anual.

V - até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, o balancete mensal;

VI - até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, a prestação de contas geral do município;

Parágrafo Único – Os documentos constantes nos itens II, III e IV, serão enviados ao Tribunal de Contas, nos mesmos prazos, pela Câmara Municipal, no que couber.

Art. 66 – As licitações para obras, serviços, compras e alienações de bens do Município, sob pena de nulidade, obedecerão aos princípios de isonomia, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao ato convocatório e as normas gerais, fixadas em leis que regem os contratos com administração pública.

Parágrafo Único – Para determinação de modalidade de licitação, os limites máximos de valor para o Município, será de cinquenta por cento dos adotados pelo Estado.

Art. 67 – Os projetos de lei em que estabeleçam o plano plurianual, os orçamentos anuais e a lei de diretrizes orçamentárias, caso não sejam apreciados no prazo de quarenta e cinco dias, serão incluídos automaticamente na ordem do dia, para discussão e votação, vedado à Câmara Municipal o encerramento da sessão legislativa, enquanto não apreciar.

Parágrafo Único - Para determinação da modalidade de licitação, o Município adotará os limites máximos previsto da legislação específica que trata das licitações e contratos, assegurado a ampla divulgação do processo licitatório.

Art. 68 – As contas do Município devem permanecer durante todo o exercício, nas instalações do Poder Legislativo e nas do órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta dos cidadãos e das instituições da sociedade.

§ 1º - Os balancetes mensais, a proporção que forem

elaborados, ficarão trinta dias à disposição do público, para fins previstos neste artigo.

§ 2º - Do balanço geral do Município deve constar obrigatoriamente:

I – declaração de imposto de renda do Prefeito e do conjugue, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor,

II – relação discriminada, com localização das obras realizadas no exercício, da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas e motores, com respectivos valores.

§ 3º - No caso de o Prefeito não apresentar, na forma da lei e nos prazos do artigo anterior, a prestação de contas do exercício, a Câmara Municipal procederá à tomada de contas, podendo, por decisão do Presidente ou por deliberação da maioria dos seus membros, solicitar ao Tribunal de Contas a designação de auditoria para em caráter especial assisti-la em todo o processo de tomada de contas, e a Câmara dará em qualquer caso, ciência dos resultados à citada Corte.

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

Seção I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 69 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 70 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

§ 2º. Se até o dia 15 de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salva motivo devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido, o cargo será declarado vago.

§ 3º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 5º - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

§ 6º - O Prefeito perderá o mandato se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V da Constituição Federal.

Art. 71 - A eleição do Prefeito importará, para igual mandato, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Vice Prefeito substituirá o Prefeito, em caso de impedimento, e lhe sucederá no de vago.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por este for convocado para missões especiais.

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as leis e esta Lei Orgânica, promover o bem geral do povo Varzea-grandense e sustentar a autonomia e a integridade do Município.

Parágrafo Único - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será considerado vago pelo presidente da Câmara Municipal.

Art. 73 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado, ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, será realizada eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de mandato de seus antecessores.

Art. 74 - O Prefeito deve residir na Sede do Município.

§ 1º - O Prefeito não pode ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, nem do País, por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá, sem prévia autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do País por mais de quinze dias, sob pena de perda de mandato.

§ 3º - Tratando-se de viagem oficial ao exterior, o Prefeito e o Vice-Prefeito, no prazo de quinze dias, a partir da data do retorno, deverão enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre os resultados obtidos.

§ 4º - O Prefeito gozará férias anuais trinta dias, com remuneração integral.

Art. 75 - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores Municipais.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que seja *ad nutum* nas entidades referidas no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o contido no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que sejam interessadas as entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerçam função remunerada;

§ 2º - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º - São infrações de natureza político-administrativa do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

§ 4º - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativo perante a Câmara Municipal.

Art. 76 - A renúncia do Prefeito ou a do Vice-Prefeito se efetivará com o conhecimento da respectiva comunicação pela Câmara Municipal.

Art. 76-A - Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - infringir as normas do art. 75 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§ 1º - A renúncia ao mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será feita em documento assinado pelo próprio renunciante, reconhecida a firma e dirigida à Câmara Municipal.

§ 2º - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, com remuneração integral.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO DO MUNICÍPIO

Art. 77 - Ao Prefeito compete privativamente dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir e defender os interesses do Município, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder às verbas orçamentárias e mais:

I - execre a chefia do Poder Executivo,

II - executar as políticas Municipais, na forma da lei, visando a realização dos objetivos do Município,

III - representar o Município nas relações políticas e nas jurídico-administrativas, quando, por lei, esta competência não for atribuída a outros órgãos,

IV - nomear e exonerar os Secretários do Município,

V - exercer com auxílio dos Secretários do Município, a direção superior da administração Municipal,

VI - dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração Municipal, na forma da lei,

VII - propor a criação e a extinção de entidades da administração indireta,

VIII - nomear e exonerar os Presidentes e Diretores de empresas públicas e de fundações mantidas pelo Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição Estadual,

IX - prover e extinguir os cargos públicos, na forma da lei,

X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei,

XI - fundamentar, circunstancialmente, os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal,

~~XII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante,~~

XIII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução,

XIV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente,

XV - remeter os planos de governos e respectiva mensagem, expondo a situação do Município à Câmara Municipal, por ocasião da abertura do período legislativo, com solicitação das providências, medidas e reformas julgadas necessárias,

XVI - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais,

XVII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do período legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e apresentar, no mesmo ato, os relatórios circunstanciados sobre a execução dos planos de governo;

XVIII - celebrar convênios ou acordos com entidades de direito público ou privado, sujeitos a "referendum" da Câmara Municipal,

XIX – contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal,

XX – conferir condecorações e distinções honoríficas,

XXI – promover o repasse, até o dia vinte de cada mês, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos do Poder Legislativo,

XXII – indicar os Presidentes e os Diretores das sociedades de economia mista do Município,

XXIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei

Orgânica.

XXIV - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

XXV - representar o Município em juízo e fora dele;

VXVI - decretar desapropriação de bens, quando comprovada a utilidade pública, a necessidade e interesse social, nos termos da lei;

XXVII – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, face à complexidade da matéria ou à dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XXVIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária;

XXIX - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XXX - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXXI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXXII - dar denominação a prédios próprios municipais, obedecida a legislação específica;

XXXIII - superintender a arrecadação dos tributos, tarifas e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as

despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando impostas irregularmente;

XXXV - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXXVI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXXVII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

XXXVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXXIX - fazer publicar os atos oficiais;

XL - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XLI - aprovar projetos de edificação e loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XLII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XLIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, aprovados pela Câmara Municipal;

XLIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLV - encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, até o 30º (trigésimo) dia de cada mês, balancete do mês anterior, com toda a documentação comprobatória da despesa da administração direta, empresas públicas, autarquias e fundações municipais;

XLVI - abrir créditos especiais e suplementares, após a respectiva autorização legislativa;

XLVII - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento da administração municipal;

XLVIII - determinar que sejam expedidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões solicitadas à Prefeitura por qualquer interessado.

XLIX - praticar ato de interesse do Município que não esteja reservado à competência da Câmara Municipal;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos VI, XVII, XXXIII, e XLIX.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada, conforme parágrafo anterior.

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 78 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, especialmente contra:

- I - a existência da União, do Estado ou do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País ou do Município;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões jurídicas;
- VIII - a honra e o decoro de suas funções

Parágrafo Único - A definição e as normas de processo e julgamento desses crimes obedecerão no que for estabelecido em lei Federal.

Art. 79 - O Prefeito, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores Municipais, será processado e julgado, originalmente, pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidades político-administrativas.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado,

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal;

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

Art. 80 - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 81 - Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto nesta seção.

Seção IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E OUTROS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 82 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os Presidentes e Diretores de Empresa Pública, Autarquia e Fundações do Município;
- III - os Administradores Regionais.

Parágrafo Único - A Lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 83 - A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção de Secretarias do Município.

Art. 84 - Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas leis vigentes:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e das entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatórios anuais dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito,

V – comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, quando convocado, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada,

VI – comparecer perante a Câmara Municipal e qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

VII – encaminhar à Câmara Municipal informações pedidas por escrito e especificamente pela Mesa Diretora, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas,

VIII – propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento da Secretaria,

IX – delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados com anuência prévia do Prefeito.

Art. 85 – Os Secretários do Município, nos crimes comuns, serão processados e julgados pela justiça comum.

Parágrafo Único – Nos crimes de responsabilidade, conexos com os do Prefeito, os Secretários do Município serão processados e julgados pela Câmara Municipal.

Art. 86 – Os Secretários do Município estão sujeitos, no que couber aos mesmos impedimentos relativos aos Vereadores Municipais.

TÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 87 – O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º - A lei de criação de guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 88 – O Município poderá instituir tributos, quais sejam:

I – imposto,

II – taxa, em razão do poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 89 – O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício desses, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTAR

Art. 90 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado do Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça,

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão

de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado,
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco,

V – estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder de polícia,

VI – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros,
- b) templos de qualquer culto,
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de Educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados requisitos da lei,
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão,

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação expressa no inciso VI "a" é extensiva às

autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrente.

§ 2º - O disposto no inciso VI, "a", e no Parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, sem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - A concessão de anista ou remissão de crédito tributário só poderá ser feita por lei específica.

§ 5º - O Código Tributário Municipal estabelecerá o

procedimento e o processo administrativo fiscal.

Art. 91 – As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Seção III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 92 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto que trata o inciso I "a" poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto que trata o inciso I "b" não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais

necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

§ 4º - Lei de iniciativa do Poder Executivo criará o Conselho de Contribuinte constituído paritariamente por servidores públicos municipais da área do fisco e contribuintes representantes das categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre questões tributárias.

§ 5º - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 6º. A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será atualizada anualmente, antes do término do exercício, com fundamento em proposta de comissão especial da qual participarão servidores da Secretaria de Finanças, representantes da Câmara Municipal e dos contribuintes.

§ 7º. A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de profissionais autônomos e sociedade civil de trabalho profissional, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 8º. Atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 9º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§ 10 - A concessão de isenção, de anistia ou moratória não gera direitos adquiridos e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

§ 11 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura

Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

§ 12 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 13 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência sob a responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I NORMAS GERAIS

Art. 93 – As disponibilidades de caixa do Município e dos seus órgãos, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositados em instituições financeira Estadual ou Federal, observadas as conveniências da administração.

§ 1º - A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 2º - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Art. 94 – Para realização de investimento, poderá o Município emitir Títulos da Dívida Pública, resgatáveis em até cinco anos, observado os limites globais e condições outras estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, IX da Constituição Federal.

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 95 – Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual,
- II – as diretrizes orçamentárias,
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma micro-setoriais, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras dele decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, em resumo, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas Municipais, setoriais, previsto nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público,
- II – orçamento de investimento das despesas que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto,
- III – orçamento da seguridade social, abrangendo todas

as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, fundos e fundações, instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 6º - o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorial do efeito sobre receitas e despesas, decorrentes

de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de naturezas financeiras, tributárias e creditícia.

§ 7º - os orçamentos previstos nos § 5º, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades micro-setoriais, segundo critério populacional.

§ 8º - a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização pra abertura de créditos suplementares a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, na forma da lei.

§ 9º - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativas do chefe do Poder Executivo, resultará das propostas, parciais dos dois poderes, compatibilizados em regime de colaboração, e na forma do seu regimento.

Art. 96 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - além das atribuições que lhes der o Regimento Interno, caberá a comissão permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

- I – emitir parecer sobre os projetos de lei referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal,
- II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da sua atuação na Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas são apresentadas à comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas nos seguintes casos:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias,
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou de transposição de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seu encargos;

- b) serviços da dívida,
c) transferências tributárias para o Município.

III – sejam relacionadas com:

- a) correção de erros e omissões, ou
b) os dispositivos do texto do projeto lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cujas alterações são propostas.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I – plano plurianual – até 30 (trinta) de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

II - lei de diretrizes orçamentária – até 15 (quinze) de abril;
III – lei orçamentária – até 30 (trinta) de setembro

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto na presente seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.97 – São vedados:

I – o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as dadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de imposto, inclusive das transferências Federais, a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 212, da Constituição Federal, e a prestação da garantia à operações de créditos por antecipação de receitas, previstas em lei;

V – a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que lhe autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos seus últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro seguinte.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art.98 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

Parágrafo Único – Disposto neste artigo não impede o

Poder Executivo de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 99 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município obedecerá ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 – O Município dentro de sua competência, organizará a Ordem Econômica e Social, consolidando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§ 1º - O Poder Público Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 2º - As ações do Município terão por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, garantindo aos municípios o acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, preservando os seus patrimônios ambientais, naturais e artificiais.

§ 3º - O processo de planejamento municipal considerará os aspectos técnicos e políticos, quando da fixação de objetivos, diretrizes e metas, para a ação municipal, propiciando que administradores e administrados participem do debate sobre os problemas locais e apresentem soluções, buscando conciliar o interesse público e privado.

§ 4º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - suplementação e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação às realidades municipal e regional, em consonância com os planos e programas estadual e federal existentes.

§ 5º - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Poder Público Municipal obedecerão às diretrizes de um Plano de Desenvolvimento Integrado e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 101 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá principalmente em vista estimular a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 102 – O trabalho e obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 103 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica de bem estar coletivo.

Parágrafo Único - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Poder Público Municipal agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologia que absorva mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes.

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta junto à União e ao Estado, de modo que sejam efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

XI - O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 104 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem estar social.

Art. 105 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercerem ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedido e da revisão de suas tarefas.

Art. 106 – O Município dispensará as microempresas, tratamento diferenciado, visando incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

Seção I

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 107 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante com a Constituição Federal.

§ 3º - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e amparo às pessoas carentes e aos portadores de necessidades especiais;

II - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

III - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e sua integração à vida comunitária.

§ 4º - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das entidades legalmente constituídas, na forma da lei.

§ 5º - O amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes.

§ 6º - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 108 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 109 - A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados a sua promoção, proteção e recuperação, com prioridade para as atividades de vigilância sanitária e epidemiológica.

§ 1º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Poder Público Municipal promoverá, por todos os meios ao seu alcance:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - as condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III - o respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde de todas as pessoas, sem preconceitos ou privilégios de qualquer natureza;

V - a assistência à pessoa, com a realização integrada das atividades preventivas.

§ 2º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos ou ainda da iniciativa privada, em caráter suplementar.

§ 3º - É vedado ao Poder Público Municipal cobrar do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde resultante de convênios firmados com terceiros para atendimento pelo Sistema Unificado de Saúde.

§ 4º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas do orçamento anual do Município.

§ 5º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições de saúde privada com fins lucrativos.

§ 6º - O Município complementará a legislação Federal e Estadual que trata da regulamentação, fiscalização e controle das ações públicas de saúde.

§ 7º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e Estadual que tratam da regulamentação, fiscalização e controle das ações de saúde.

Art. 109-A. São atribuições do Município, no âmbito do sistema de saúde:

I - planejar, organizar, controlar, avaliar as ações, gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar os serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) saúde do trabalhador;

d) alimentação e nutrição;

e) assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

f) assistência à maternidade e à infância;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VIII - formar consórcios intermunicipais para desenvolver as ações e os serviços de saúde, de acordo com os princípios da direção única do Sistema Único de Saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar seu funcionamento;

XI - distribuir gratuitamente medicamentos nos postos de saúde do Município.

§ 1º - O Poder Público Municipal garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, principalmente assistência ao pré-natal, assistência à mulher em caso de aborto e atendimento à mulher vítima de violência.

§ 2º - O Poder Público Municipal incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

§ 3º - O Poder Público Municipal promoverá ações para prevenir e controlar a morbi-mortalidade na maternidade, na infância, na adolescência, na fase adulta e na velhice.

Art. 110 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e

serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar Federal.

CAPÍTULO III DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 111 – O Município dispensará proteção especial à família e a assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade do lar.

§ 1º - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção à família, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 2º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – toda criança deficiente física ou mental, cujo nascimento ocorrer, após a promulgação desta Lei Orgânica, terá sua manutenção garantida pelo Município, na forma da lei,

II – estímulo aos pais e organizações sociais para formação moral, física, cívica e intelectual da juventude,

III – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteger a educação da criança,

IV – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida,

V – colaboração com a União, com o Estado, para a solução do problema dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 112 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 113 – A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitem.

Art. 114 – O Município cumpre proteger os documentos, as obras e

outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 115 – É dever do Município com a educação a efetivação mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde para os mais necessitados.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 3º - O Município deve garantir formação profissional aos seus professores e reciclá-los a cada período de férias escolares, ficando assegurado, pelo menos, um curso de reciclagem a cada ano.

§ 4º - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

§ 5º - O Município promoverá a educação infantil e a fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 6º - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso à escola e permanência;

II - garantia do padrão de qualidade;

III - gestão democrática do ensino, na forma da lei;

IV - pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;

V - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, nos termos do art. 213 da Constituição Estadual;

VI - calendário escolar flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos;

VII - currículos escolares adequados às peculiaridades do Município, à sua cultura, ao seu patrimônio histórico, artístico e ambiental;

VIII - garantia de educação igualitária, com eliminação de estereótipos sexuais racistas e sociais dos livros didáticos, em atividades curriculares e extracurriculares.

§ 7º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito primordial e subjetivo.

§ 8º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e infantil, sendo vedada à subvenção das escolas privadas de nível superior.

§ 9º - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 10 - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

§ 11 - O Poder Público Municipal manterá sistema de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o recolhimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais, bem como de documentos privados de interesse público, a fim de que possam ser utilizados como instrumento de apoio à Administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.

Art. 116 - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 117 - O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será

ministrado de acordo com o princípio religioso do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou seu representante legal.

Art. 118 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos Municipais de ensino e nos particulares que receberem auxílio do Município.

Art. 119 - O ensino é de livre iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos públicos competentes.

Art. 120 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em lei Federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 121 - A lei criará e regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura, sem remuneração dos seus membros.

Art. 122 - Lei de iniciativa do Poder Executivo constituirá o Conselho Municipal de Educação, em caráter permanente e deliberativo, que atuará na formulação de diretrizes, normatização, controle e julgamento de recursos em relação à política educacional e funcionamento dos estabelecimentos de ensino do Município.

Art. 123 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 124 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas da União e do Estado na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A inobservância dos dispostos neste artigo implicará crime de responsabilidade da autoridade competente.

76

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 125. – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sócias da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade devem garantir o acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o nível de desenvolvimento do Município.

§ 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, aprovado pela Câmara Municipal, será o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Poder Público Municipal com os seguintes objetivos:

I - fixar os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação, deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e artificial e o interesse da coletividade;

II - definir as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;

III - fixar critérios que assegurem obras de infra-estrutura capazes de viabilizar o sistema de transporte coletivo, sem ônus para o Município, quando da implantação de equipamentos urbanos geradores de tráfego, nos termos da lei.

§ 3º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo Municipal deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes.

§ 4º - O Poder Público Municipal promoverá em consonância com sua política urbana, respeitadas as disposições do plano diretor de desenvolvimento urbano, programas de habitação destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 5º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Poder Público Municipal deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa

77

privada a contribuir para aumento da oferta de moradia adequada e compatível com o poder econômico da população.

§ 6º - O Poder Público Municipal fará sua política urbana, segundo o disposto no plano diretor de desenvolvimento urbano, promovendo programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§ 7º - O Município poderá adotar tarifas sociais visando melhoria no serviço de abastecimento de água, especialmente para as famílias de menor poder aquisitivo.

Art. 126 – Os terrenos urbanos de domínio público do Município, existentes, após a promulgação desta Lei Orgânica, serão destinados prioritariamente e especialmente aos sem tetos, com pelo menos dois anos de residência no Município.

Art. 127 – Os imóveis adquiridos por concessão do Poder Público, através de aforamento, não poderão ser vendidos, trocados ou dados em garantia, por qualquer hipótese, durante cinco anos, exceto nos casos de construção habitacional, com área construída superior a trinta e oito metros quadrados.

§ 1º - Cada habitante só poderá conseguir, no máximo, um lote com título de aforamento,

§ 2º - Fica garantida ao Poder Executivo a desapropriação por interesse social, pagando-se pela indenização a preço justo de mercado.

Art. 128 – Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite que a lei fixar.

Art. 129 – O Município proverá programas de moradia populares, de melhorias de condições habitacionais e de saneamento básico, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União.

Parágrafo Único – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, respeitado o disposto no § 1º do art. 126 desta lei.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 130 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações, como fator de desenvolvimento econômico e social.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 - II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
 - III – definir supletivamente a União, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegido, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
 - IV – exigir, na forma da lei, para instalações de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;
 - V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
 - VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino fundamental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
 - VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
- § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de recuperar os danos causados.

§ 4º - Fazer cumprir as ações compensatórias indicadas no estudo de impacto ambiental, a que se refere o inciso IV, com restabelecimento do equilíbrio ecológico.

§ 5º - São áreas de preservação permanente:

- I – os manguezais,
 - II – as nascentes dos rios,
 - III – as áreas deltáticas,
 - IV – os carnaubais, babaçuais, pequizais e a fava danta.
- § 6º - As aroeiras, faveiras, paus d'arco e cedros terão proteção especial do Poder Público, só podendo ser derrubadas quando adultas e na condição do proprietário plantar duas mudas para cada uma derrubada.

§ 7º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, efetivas ou potenciais causadoras de alterações significativas no meio ambiente.

§ 8º - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

§ 9º - A política urbana no Município e o seu plano diretor de desenvolvimento urbano deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da fixação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

§ 10 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e ocupação do solo, bem como sua fiscalização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado, além da legislação específica do Município.

§ 11 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de não ser renovada a concessão ou a permissão pelo Município.

§ 12 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

§ 13 - O Município promoverá a limpeza das vias e logradouros públicos, a renovação e destinação do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza.

Art. 131 - O Poder Público estabelecerá taxa sobre a utilização dos recursos naturais, correspondentes aos custos dos investimentos, à recuperação e a manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 132 - O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas ao uso do solo nas áreas privadas, para fins de proteção de ecossistemas, devendo averbá-las no registro imobiliário, o prazo máximo de um mês, a contar do seu estabelecimento.

Art. 133 - O Município não aceitará depósito de resíduos nucleares produzidos em outra unidade da Federação.

Art. 134 - O Município com a cooperação do Estado, estabelecerá programas-visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional da água, assim como de combate às inundações e a erosão.

Parágrafo Único - O Produto da participação do Município, no resultado a exploração das potências energéticas em seu território, ou a compensação financeira, deve aplicar-se prioritariamente nos programas previstos neste artigo.

Art. 135 - A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 - Incumbe ao Município:

I - avaliar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes

Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões:

II - Criar, junto ao Gabinete do Prefeito, a Ouvidoria Municipal, destinada a recolher reclamações do público externo e diligências no sentido da melhor aplicação da lei, por parte dos servidores desta municipalidade, em todos os níveis hierárquicos, conforme lei.

§ 1º - Lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a garantia da participação de representantes dos poderes públicos municipais, entidades representativas da sociedade civil organizada.

§ 2º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuir nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 137 - O Município não poderá dar nome de pessoa viva a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salva personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da União.

Art. 138 - Fica assegurado ao cônjuge, na falta deste, aos herdeiros do Vereador que morrer no exercício do seu mandato, uma ajuda financeira correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração de 1 (um) mês de cada Vereador.

Parágrafo único - O valor da ajuda referido no caput deste artigo será pago em cota única até 30 (trinta) dias após a morte do edil.

Art. 139 - Os servidores públicos do Município da administração direta e indireta admitidos até um ano e seis meses antes da promulgação desta Lei Orgânica, constituirão quadro suplementar, só podendo ser demitidos se, submetidos a concurso público de provas e títulos e não lograrem aprovação.

Parágrafo Único - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

Art. 140 – Fica vedado ao Município pagar pensão para ex-Prefeito.
Art. 141 – Fica criado, na forma da lei, o Parque Municipal do Poço-Feio, que servirá de reserva ecológica e área de lazer.

Art. 142 – A partir da promulgação desta lei, fica terminantemente proibido a pesca predatória no Poço-Feio, nos rios, nos lagos e nos açudes deste Município.

Art. 143 – Esta Lei Orgânica só poderá ser alterada por voto de dois terços dos Vereadores da Câmara e depois de decorrido quatro anos da sua promulgação.

Art. 144 – O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria, passará a inatividade, com a gratificação de função ou do cargo em comissão que tenha exercido por cinco anos ininterruptos ou dez alternados.

Art. 145 – É vedada a comercialização de fava de faveira fora do Município.

Art. 146 - Fica assegurado ao Poder Executivo elaborar programas de aproveitamento das terras devolutas do Município, para implantação de agrorvlias.

Art. 147 – Caberá ao Município, prestar, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, os serviços de extensão rural, inclusive o planejamento agrícola com prioridade para os pequenos e médios produtores.

Art. -148 - A política agrícola será formulada e executada no Município, nos termos do disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O planejamento e execução da política agrícola terão a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, abrangendo ações nas seguintes áreas:

- I - assistência técnica e extensão rural prioritária aos produtores do campo;
- II - preços compatíveis com o custo de produção e garantia de comercialização;
- III - incentivo ao associativismo e ao cooperativismo;
- IV - ensino de técnicas agropecuárias nas escolas da rede municipal;

V - apoio às atividades agro-industriais, agropecuárias e pesqueiras;

Art. 149 - A execução da política agrícola, prevista no art 148, terá por base a formação de comunidades agrícolas de pequenos produtores sem terra e a exploração de unidades familiares definidas em lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal fomentará a prática de hortas e pomares comunitários, em convênio com entidades legalmente constituídas.

§ 2º - O Poder Municipal poderá desenvolver programas de produção de sementes e mudas.

§ 3º - A atuação do Poder Público Municipal na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os seus produtos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento da produção rural;
- III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 150. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Art. 151 - É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.

Parágrafo Único - A obra ou serviço público, salva nos casos de extrema urgência e devidamente justificados, só poderão ser realizados com a elaboração do respectivo projeto e no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - relatório substanciado sobre sua conveniência e utilização para a coletividade;
- II - o orçamento do seu custo e a origem dos recursos financeiros para sua execução;
- III - os prazos para o seu início e término da obra.

Art. 152 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VÁRZEA GRANDE – PI, 05 de Abril de 1990

Antônio Francisco dos Santos
PRESIDENTE

João Pereira de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Antônia Moreira Pinto
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL

Ivonete Marques de Sousa Guedes
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL

José de Ribamar Sobreira
RELATOR

Terezinha dos Santos Sousa Nunes
SECRETÁRIA DA COMISSÃO

Benedito Pereira Nunes
Francisco Nunes Ribeiro
Francisco Ribeiro de Sousa Santos



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE DO PIAUÍ